

3

Do concreto ao concreto pensado

O concreto é concreto porque é a síntese de numerosas determinações, ou seja, unidade na diversidade (...) A totalidade, tal como aparece na mente como um todo pensado, é um produto do cérebro pensante (...) O sujeito real subsiste, depois como antes, em sua autonomia fora da mente, pelo menos enquanto esta continuar agindo apenas especulativamente, teoricamente.

Karl Marx, 1978, p. 117.

Vivemos em um tempo no qual a construção das agendas dos movimentos sociais emerge com a força de um reordenamento ideológico e jurídico. Neste contexto os Estados estão submetidos à exigência de criarem dispositivos que corrijam históricas práticas de discriminação e exclusão social. Já não se entende que dar trato igual a questões diferenciadas seja capaz de sanar as vicissitudes existentes para qualquer que seja o grupo social abordado. Além disto:

Há um crescente consenso público internacional de que o reconhecimento dos direitos das minorias não é simples questão de política discricionária ou de acordos pragmáticos, mas assunto de direitos fundamentais. Essa inflexão tem implicações importantes. A que nos interessa diretamente aqui é que, ao ganharem o estatuto de direitos fundamentais, há uma crescente pressão para internacionalizar tais direitos, fazendo do trato dado às minorias uma questão não só de política doméstica, como também matéria de preocupação e mesmo de regulação e intervenção internacional (Kymlicka citado em Arruti, 2006, p. 43).

Para Arruti (2006), o campo da legislação é portador da voz autorizada por excelência pelo Estado, e garantido por ele, para atuar no processo de nomeação de grupos visando, com isto, dar legitimidade “na letra da lei” a direitos que já existem como universais e que, sendo assim, não podem ser interpretados como atributos específicos de grupos historicamente marginalizados, que sofrem até os dias atuais a herança de um longo passado e ainda duro presente de opressão e desigualdades.

Ainda segundo este autor, o processo de nomeação pode desencadear em outros processos de distribuição de direitos, deveres, atributos, encargos, sanções e compensações. Para ele, este macroprocesso iniciado pela nomeação se objetiva através de processos de territorialização e é acompanhado dos processos de

identificação e reconhecimento.

3.1

A “ilha subversiva”¹

A Restinga de Marambaia, mais conhecida como “ilha de Marambaia” (Ver **Figura 9**, em “anexos”, p. 123-124), fica localizada no litoral de Mangaratiba (RJ), em uma área considerada de segurança nacional e controlada por militares desde 1971.

Só se chega a ela por meio de barco da Marinha, com autorização prévia emitida por funcionários e que se utiliza de uma listagem onde consta o nome, o número de identidade do visitante e o nome de quem convidou o mesmo à localidade. Cada morador tem direito a convidar até cinco pessoas a sua casa por um período que não ultrapasse sete dias.

No porto de desembarque situado na "Praia do CADIM" (Centro de Adestramento da Marinha) estão localizadas as casas de alvenaria, nas quais, desde 1971, residem militares e outros funcionários federais com uma infra-estrutura básica de qualquer alojamento militar na área metropolitana do Rio de Janeiro, constando de água encanada, energia elétrica, pavimentação e saneamento básico fornecidos pelo governo federal.

A leste, em direção à restinga, e a oeste, em direção à ponta da Marambaia, situam-se as antigas casas de alvenaria e estuque que abrigam uma população de cerca de noventa famílias descendentes, direta ou indiretamente (por meio dos casamentos), dos escravos que foram trazidos para o Brasil como escravos e que, por um tempo, deveriam ficar na propriedade do Breves, localizada em Marambaia (Ver **Figura 10**, em “Anexos”, p. 125).

Era na “ilha da Marambaia” que o "Breves", um produtor de café e comerciante de escravos no Rio de Janeiro do século XIX, mantinha seus escravos para "engorda" antes de serem vendidos para outras fazendas.

¹ A totalidade das informações históricas e técnicas, que sejam diferentes dos depoimentos das moradoras colhidos em entrevistas, são fruto do trabalho da ONG Koinonia, que resultou no laudo antropológico que constaria como pré-requisito necessário para conferir-se o título de remanescente de quilombo para posterior demarcação das terras (Ver **Figura 9**, em “Anexos”, p. 123.).

Os atuais moradores contam que, pouco antes de morrer, o "Breves" teria deixado toda a “ilha” para os seus ex-escravos que ainda permaneciam nela. A cada família ele teria atribuído uma praia, mas essa doação foi informal —"só de boca", como dizem os moradores— e os herdeiros da família Breves não cumpriu o compromisso assumido pelo antigo proprietário. Apesar disso, as famílias negras permaneceram ali em posse pacífica até pelo menos o final dos anos 1930.

Em 1939, instalou-se na ilha a Escola de Pesca Darci Vargas, inaugurando um período de grande prosperidade: "aqui no tempo da Escola tinha de tudo, tinha fábrica de gelo, fábrica para sardinha, a gente tinha escola que profissionalizava a gente", conta um senhor de 80 anos (Ver **Figura 11**, em “Anexos”, p. 126).

A comunidade viveu, porém, uma grande mudança a partir de 1971, quando, depois de fechada a Escola, a “ilha” foi entregue ao comando do Ministério da Marinha.

A partir de então, segundo consta, os moradores da Marambaia começaram a viver sob o impacto de uma nova dinâmica social, repleta de restrições que os proibem de manter as roças de subsistência, de construir casas para os filhos recém-casados ou mesmo reformar ou ampliar as propriedades já existentes.

Segundo relato de duas moradoras participantes de movimentos sociais em Marambaia, em sua maioria, suas casas são de:

... estuque. Não podemos aumentar, não podemos mudar de local, nossos filhos — se casarem— tem que morar dentro do mesmo cômodo que a gente. E essa situação só pode mudar se formos titulados remanescentes de quilombos (...) você não pode ter nenhum conforto, mesmo que você própria possa te dar. Eles te impedem. Se você quiser comprar uma esquadria de alumínio e colocar ali, você não pode. Mandam você tirar (Maria, moradora de Marambaia, 48 anos, 21-08-2003).

... um remendozinho... tem que ir lá pedir permissão... autorização... eles mandam ir lá na casa da gente para ver.. e se for fazer, por exemplo, se a casa estiver bem, assim, em ruína, e tiver que fazer outra nova, tem que fazer do mesmo jeito que era aquela. E não pode melhorar, fazer uma coisa melhor. Tem que ser igual àquela. Se é sapê, tem que ser sapê, se é de telha de amianto, tem que ser daquela telha, se for telha francesa, de telha francesa. Não se pode trocar uma janela, botar uma janela diferente. Tem que ser igual o que tá... As casas são todas fotografadas (Josefa, 63 anos, moradora de Marambaia, 21-08-2003).

De acordo com elas, os militares tomaram posse do território como se lá não houvesse pessoas residindo e passaram a se comportar como se fossem de fato donos daquelas terras. Segundo elas, no caso de um morador fazer um tipo de

melhoria ou ampliação em sua casa, os militares aplicam o que eles conhecem como argumentos legais para impedi-los.

Segundo Maria, “eles já colocaram várias pessoas na justiça, pedindo reintegração de posse (...) nós somos invasores” (Maria, moradora de Marambaia, 48 anos, 21-08-2003).

Estas coisas começaram a acontecer partir de 1998. Desde este ano a Marinha iniciou diversas ações judiciais de Reintegração de Posse, alegando que os pescadores são invasores de suas terras.

Sem apoio jurídico e na sua maior parte não-alfabetizados, aqueles que foram condenados nesses processos teriam sido progressivamente expulsos.

Essa foi uma estratégia criada pelo CADIM para que o seu objetivo fosse alcançado sem os custos judiciais e políticos de ter que expulsar toda a comunidade de uma só vez.

Junto a esta ação, dita “legal”, conforme pudemos perceber no discurso das moradoras da Marambaia houve também as expropriações simbólicas, concernentes à cultura daquela população. Uma das mais importantes, a nosso ver, foi a religiosa:

... nós temos que resgatar o batuque, o jongo, a capoeira, o cateretê, e as folias de reis, que antes eram esse tipo de manifestação cultural que tínhamos lá. Bom, isso sumiu com a influência da igreja evangélica... ah... a igreja está lá há uns oito anos (...) por aí (...) foi através dos militares... hoje raramente a gente se reúne... quer dizer, culto afro não temos mais. Antes ainda tinha, né... Tinha alguns terreiros... [mas] fechou. [A Marinha] proibiu... proibiu tudo... (Maria, moradora da Marambaia, 48 anos, 21-08-2003).

A partir do ano 2000, com o início das atividades do projeto Egbé – Territórios Negros —a organização de uma base de dados para o monitoramento das situações de conflito envolvendo comunidades negras rurais nos estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo— resultaram os novos alertas sobre a situação de desrespeito aos direitos dos moradores da “ilha” por parte da administração da Marinha.

Um dos efeitos dessa retomada das denúncias foi a solicitação do Ministério Público Federal (MPF), em fins de 2001, de que o projeto fornecesse informações tecnicamente embasadas sobre a situação.

Assim teve origem um primeiro relatório sobre a Marambaia, entregue ao MPF no início de 2002. De posse desse relatório preliminar, o MPF moveu uma

Ação Civil Pública contra a Marinha de Guerra e Fundação Cultural Palmares (FCP), exigindo da primeira a suspensão das ações físicas e jurídicas contra os moradores e da segunda, a realização dos estudos necessários à verificação da aplicabilidade do artigo constitucional 68 do ADCT² à comunidade da Marambaia.

Em 2002 o projeto Egbé – Territórios Negros foi solicitado pela própria Fundação Cultural Palmares a realizar o laudo antropológico exigido pela Ação Civil Pública, requisito para o reconhecimento de qualquer grupo como remanescente de quilombos, segundo o citado artigo constitucional (Ver **Figura 12**, em “Anexos”, p. 126).

Além da observação direta, das entrevistas abertas com moradores e ex-moradores, da complementação da pesquisa documental, tive acesso a uma pesquisa quantitativa sobre a situação sócio-econômica familiar dos quilombolas. Isso me permite apresentar não só uma reconstituição memorial e contemporânea da organização social e territorial do grupo, como também um perfil censitário bastante detalhado do grupo.

Atualmente, os moradores do território da Marambaia já tiveram certificado o título de Remanescentes de Quilombo, sobretudo ainda estão no aguardo da titulação das terras, para que possa de fato dispor deste bem como bem sendo seu.

Conforme a polêmica lei que admite enquanto quilombola aquele que se autodeclara enquanto tal, além do laudo antropológico, é necessário que os moradores da terra aleguem publicamente esta pertença quilombola para acessarem o direito à terra.

Enquanto remanescente de quilombo, eles devem estar bastante organizados enquanto grupo étnico demandante de direitos que lhes são atribuídos, e mesmo de forma rudimentar, organizam-se para tal (Ver **Figuras 13, 14 e 15**, em “Anexos”, pp. 127 e 128).

Entendemos que o processo de formação de identidades raciais positivas esteve acontecendo durante toda esta luta. A partir do depoimento de uma moradora entrevistada é possível constatar que esta tem sido uma forma de contrução de identidade trazida de fora para dentro da comunidade, o que atesta que eles precisam aprender a serem quilombolas e negros novamente:

² Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Então, hoje, nós já temos vários outros contatos de comunidades negras onde nós aprendemos com elas. Nós vamos aprendendo a resgatar a nossa cultura, porque tudo isso nos foi impedido de continuar (Maria, 48 anos. Moradora de Marambaia, 2003).

3.2

Remanescentes de quilombos: um território negro

O conceito de “comunidade quilombola” tal como utilizado pela Fundação Cultural Palmares é o da lei. Trata-se de uma evolução do termo desde o quilombo histórico e o quilombo cultural de hoje, que é uma composição entre uma herança histórica de um povo e sua evolução política até os dias atuais.

Não se trata de ficar estagnado no tempo, mas de se reconhecer uma dívida que só faz sentido se lembrarmos deste passado.

Atualmente diversos são os grupos minoritários que reivindicam direitos especiais, pois, na verdade, a sociedade atual é composta de diversas minorias. Se pensarmos apenas assim, as minorias iriam se generalizar e todos seríamos minorias, caindo então a necessidade de uma atenção especial a este ou àquele grupo.

O que se faz necessário é lançar mão das estatísticas para entender que a população negra constituiu um grupo humano dos que mais sofreram por sua condição etnico-racial.

Os homens negros são muito mais aplacados pela pobreza e desemprego que os brancos e as mulheres negras são muito mais alvo das relações injustas de gênero que as brancas.

Enquanto quilombolas, os moradores de Marambaia têm consciência de que captando a lei e engendrando seus conceitos, têm chances de captar recursos que, enquanto cidadãos comuns não teriam, conforme explicita o relato de um morador:

A gente tem essa identidade quilombola. Porque se nós lá montássemos uma associação de moradores, simplesmente uma Associação de Moradores, nós não íamos ter hoje o que a gente ganha hoje como quilombola. Para o órgão governamental é muito bom, é muito bem recebido... para nós também isso fortalece muito. Agora se fosse só Associação de Moradores, não seríamos o que somos hoje e nem seríamos reconhecidos como somos reconhecidos não. Hoje em dia a Marambaia está... a comunidade Marambaia está... está... é... em todas, em todos os cantos reconhecem... a Marambaia está em todos. O... A... a linhagem

toda é Marambaia, Marambaia, Marambaia. (Luis Fabiano, 64 anos. Marambaia, 2007).

Sendo assim, o quilombo histórico é metaforizado para ganhar funções políticas no presente: o papel da construção jurídica nesse processo não está muito claramente identificado: em um trecho a construção jurídica é “produto” da metaforização do quilombo histórico, em outro ela é anterior ao movimento social, já que ele a captura em um momento inicial.

De acordo com a diretora de Patrimônio Imaterial do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Márcia Sant’Anna, atualmente, a Fundação Cultural Palmares trabalha com uma noção mais ampla no que se refere ao conceito de “comunidades quilombolas”.

Atualmente o conceito engloba não apenas grupos oriundos de comunidades de escravos fugidos, abandonados ou que receberam terras de seus antigos senhores, mas também as comunidades negras urbanas. Para ela “A Fundação considera, por exemplo, os terreiros de Candomblé como sendo comunidades de quilombolas” (Sant’Anna, 2006, Revista Virtual do IPHAN).

Entretanto, esta ampliação conceitual tem gerado discussões tanto entre a própria comunidade e os atores sujeitos envolvidos no reconhecimento da mesma, como para o movimento social negro.

Para José Maurício Arruti, isso ocorre quando o movimento social começa a exigir desses grupos coisas que eles não são, como tomar essas comunidades como exemplares de sociedades primitivas ou como marcos de uma resistência que, na verdade, não reflete a experiência histórica e a memória daquele grupo específico:

Existem várias situações nas quais pessoas ligadas ao movimento social, ou que ocupam cargos no Estado, chegam a essas comunidades rurais com certas exigências, a ponto dessas comunidades recusarem o retorno desses funcionários (José Maurício Arruti, Coordenador do Projeto Egbé – Territórios Negros da ONG Koinonia, entrevistado pela revista virtual ComCiência em 10 de Março de 2004).

Um exemplo concreto citado por ele envolve a comunidade de São José, no Rio de Janeiro, que tinha uma enorme expectativa de trocar suas casas de sapé e pau-a-pique por casas de alvenaria:

Houve, então, conflitos com representantes do movimento negro, do Incra e até do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, porque eles estavam exigindo dos moradores a manutenção das suas casas antigas, em nome de uma tradição que é um produto ideológico deles mesmos e não de uma demanda da comunidade (José Maurício

Arruti, Coordenador do Projeto Egbé – Territórios Negros da ONG Koinonia, entrevistado pela revista virtual ComCiência em 10 de Março de 2004).

Se por uma abordagem política torna-se desconcertante, pelo viés sociológico torna-se interessante perceber que toda essa construção não resulta de uma ação consciente, de um projeto, mas antes é o efeito da inesperada captura da lei pelo movimento social, que a transformou em ferramenta na abertura de novos caminhos para a luta social.

Um ponto determinante é perceber como o quilombo histórico foi metaforizado para ganhar funções políticas no presente e como tal conversão simbólica teve como produto, uma construção jurídica que permite pensar projetos de futuro.

Desta forma, apoiados na Instrução Normativa Nº 20, de 19 de setembro de 2005 (Ver em “Anexos”, p. 142) que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 (Ver em “Anexos”, p. 135) e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003 (Ver em “Anexos”, p. 151), trabalhamos com a noção legal do conceito de quilombo. Quanto à conceituação, entende-se que:

Art. 3º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-definição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Art. 4º Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, bem como as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à preservação dos seus costumes, tradições, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos (Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003).

Para os Artigos 3º e 4º, está explícita que a competência de atuação corresponde à determinação de que:

Art. 5º Compete ao INCRA a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a desintrusão, a titulação e o registro imobiliário das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As atribuições contidas na presente Instrução serão coordenadas e executadas pelos setores competentes da Sede, dos órgãos regionais, e também por grupos ou comissões constituídas através de atos administrativos pertinentes.

§ 2º Fica garantida a participação dos Gestores Regionais e dos Asseguradores do Programa de Promoção da Igualdade em Gênero, Raça e Etnia da Superintendência Regional em todas as fases do processo de regularização das áreas das Comunidades Remanescentes de Quilombos.

Os processos administrativos de abertura do processo de solicitação de um determinado território como remanescente de quilombo devem responder à seguinte orientação:

Art. 6º O processo administrativo terá início por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo INCRA, sendo entendido como simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzida a termo por representante do INCRA, quando o pedido for verbal.

§ 1º A comunidade ou interessado deverá apresentar informações sobre a localização da área objeto de identificação.

§ 2º Compete às Superintendências Regionais manter atualizadas as informações concernentes aos pedidos de regularização das áreas remanescentes das Comunidades de Quilombos e dos processos em curso no Sistema de Obtenção de Terras - SISOTE e no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA, para monitoramento e controle (Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003).

Por fim, para critérios de certificação, temos determinado pelo Governo Federal o entendimento de que:

Art. 7º A caracterização dos remanescentes das Comunidades de Quilombos será atestada mediante auto-definição da comunidade.

§ 1º A auto-definição será demonstrada através de simples declaração escrita da comunidade interessada, nos termos do Artigo 2º do Decreto 4.887/03.

§ 2º A auto-definição da Comunidade será certificada pela Fundação Cultural Palmares - FCP, mediante Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos do referido órgão, nos termos do § 4º, do artigo 3º, do Decreto 4.887/2003. § 3º O processo que não contiver a Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos da FCP será remetido pelo INCRA, por cópia, àquela Fundação, para as providências de registro, não interrompendo o prosseguimento administrativo respectivo (Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003).

Sendo assim, de acordo com a Comissão Pró-Índio de São Paulo, temos diversos grupos sociais no Brasil em processo de luta por reconhecimento de suas terras como sendo remanescentes de quilombos (Ver **Figura 17**, em “Anexos”, pp. 130 e 131).

Publicado pelo Governo Federal no dia 20 de novembro de 2003, o Decreto nº 4.887/03 (Ver em “Anexos”, p. 151) traz consigo um marco fundamental para o

processo de reconhecimento, titulação e promoção de desenvolvimento de territórios quilombolas.

Esta legislação representa um avanço em relação à anterior, o Decreto nº 3.912, de 10/09/2001 (Ver em “Anexos”, p. 143), alvo de críticas por parte do movimento quilombola, do movimento negro, da academia e de ONGs, pois seu texto dizia que:

Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput**, somente pode ser reconhecida a propriedade sobre terras que:

I - eram ocupadas por quilombos em 1888; e

II - estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em 5 de outubro de 1988 (Decreto nº 3.912, de 10/09/2001).

Com a revogação deste, a partir da passagem do Decreto No. 4.887/03, o critério para o reconhecimento de uma comunidade quilombola é o da auto-identificação.

Parecido com o adotado para os povos indígenas, dá novo tratamento à questão fundiária dos quilombos ao vincular a delimitação do território à produção e reprodução física, socioeconômica e cultural da comunidade envolvida. Isso inclui não só a área destinada à moradia, mas também aquela para plantio, caça, pesca e manejo agrícola.

Desta forma fica dispensada a exigência de comprovação documental da descendência de “escravos fugidos” e da posse histórica ininterrupta sobre o território, desde a Abolição (1888) até a promulgação da Constituição Federal (1988).

Tratava-se, na verdade, de uma regra absurda quando entendemos que historicamente diversas comunidades eram formadas por escravos libertos e foram criadas mesmo depois do fim da escravidão e sua criação ocorreu como forma de resistência e sobrevivência a uma sociedade que mesmo tendo abolido formalmente a escravidão, não criava um ambiente para a real emancipação humana da população que formalmente contemplava.

Neste momento específico, percebemos a captação, através da lei, que neste caso, é resultado das demandas e lutas de um grupo constituído politicamente no bojo das relações sociais, da transição do quilombo histórico, formalmente apreendido nos conteúdos didáticos, para a criação do conceito de quilombo cultural.

Entendemos que os meios de comunicação são responsáveis pelas representações sociais acerca do conceito de quilombo.

Sendo assim, os livros didáticos, como instrumento pedagógico de transmissão e difusão dos conteúdos educacionais formais de uma nação, têm fundamental importância uma vez que são os transmissores da história oficial de um povo.

O quilombo histórico, ou seja, aquele aprendido largamente nas escolas desde sua primeira citação nos currículos escolares, permanece no imaginário social, por ter sido o mais difundido até o presente momento através do ciclo básico da educação. É, portanto, importante perceber, a auto-imagem que dele foi formada pelas instituições de consenso maiores, como a televisão e escola.

Em um momento posterior, ele vai sustentar que a ONG influenciou, mas a primeira fonte de formação de identidade é a escola. Isso é claramente expressado nas entrevistas realizadas em Marabaia: “Porque mudou? Ah... vendo televisão... estudando... na escola, a nossa origem, né? Porque na verdade, todos nós temos uma descendência negra” (Jorge, 22 anos, Itacuruçá, 22-12-2006).

Percebemos na fala dos quilombolas uma forte associação da denominação “quilombola” como associada ao negro escravizado ou, conforme se utilizava até recentemente, a do escravo, como se existisse uma categoria social denominada “escravo” por ter uma natureza escrava e não por sua condição momentânea de escravidão:

Ser negro era a mesma coisa de dizer que tava a disposição de trabalhar sem ganhar... antes era isso... Ser negro era você dizer que era escravo. Hoje não! Hoje o negro não é escravo (Batatinha, 47 anos, Itacuruçá, 21-08-2003).

Interessante perceber que o discurso da moradora, ao longo de 4 anos de trabalho em conjunto com a Ong na busca do direito à terra e ao reconhecimento identitário e étnico seu discurso muda e toma uma sutileza com ares de ciência.

Dá a importância da Lei 10.639/03 (Ver em “Anexos”, p. 146) visando mudar esta compreensão oficial por parte dos próximos jovens egressos dos processos de educação formal, compondo assim um novo projeto de ação, e dos movimentos sociais que dão um novo e progressista caráter de quilombo como local de resistência, ensejando, portanto, a concepção de quilombo cultural e se ampliando para o restante da sociedade.

A intenção, neste sentido, é de que as duas concepções de quilombo — histórico e cultural— venham a coadunar em um futuro próximo, a função da escola de níveis fundamental e médio, que é absolutamente preponderante, dada a sua amplitude de difusão social com a clara função de formar consensos (Gramsci, 1968).

Outro avanço trazido pelo Decreto nº 4.887 é a participação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, INCRA no processo de titulação das terras de quilombo.

O decreto compreende que para as atividades com as quais o Incra não está acostumado, ou não tem pessoal qualificado, como a identificação antropológica da comunidade e a avaliação ambiental do território, poderão ser realizados convênios com outros órgãos públicos federais ou estaduais. A garantia da propriedade coletiva da terra também faz parte do novo decreto. A partir de então, o título será registrado em cartório em nome de uma associação representativa da comunidade quilombola e caracterizará a terra como pró-indiviso e inalienável, ou seja, impedirá que o território possa ser dividido ou mesmo vendido ou arrendado, o que reforça o seu caráter coletivo.

Muitas das novidades incorporadas ao decreto surgiram de sugestões feitas por representantes do movimento quilombola, do movimento negro e de ONGs de apoio, que participaram, em conjunto com representantes de diversos ministérios, de instâncias organizadas da sociedade civil para reivindicação de direitos.

É importante frisar que o Decreto nº 4.887 veio regulamentar a atuação do Governo Federal na questão e, portanto, não influencia a atuação dos Estados que já realizam a titulação de terras de remanescentes de quilombos, como no caso de São Paulo, que tem uma lei própria regulamentando a matéria (Lei nº 9.757/97).

Ainda falando sobre a legislação vigente no país, percebemos que se, por um lado, a Lei 10.639 (Ver em “Anexos”, p. 146), por exemplo, que foi fruto da luta dos movimentos sociais: uma luta histórica para formalizar o ensino de História da África nas escolas, o Artigo 68, que dá posse das terras para os moradores dos remanescentes de quilombos, foi apropriado por esta população após a tomada de conhecimento de sua existência. Nesta conjuntura, o intelectual orgânico proposto por Gramsci (1994) tem papel fundamental para a difusão da informação da

existência de direitos e da conseqüente garantia destes, visando uma apropriação por parte da população alvo.